

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1172/83 - APENSO DRECAP-1 283/83

INTERESSADO : SIDINÁ SANTOS DE ALMEIDA.

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 1908/83 - CEPG - APROVADO EM 14/12/1983

1. HISTÓRICO:

Constatando irregularidade na vida escolar de Sidiná Santos de Almeida, aluna da EEPSC "Prof. Luiz Amaral Wagner", a sr<sup>a</sup> diretora daquela unidade de ensino solicitou providências no sentido de ser efetuada a regularização da vida escolar da interessada que pode ser resumida conforme se segue:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1971	1ª	GESCO. "Prof. Luiz Amaral Wagner"	
1972	2ª	GESCO. "Prof. Luiz Amaral Wagner"	
1973	3ª	GESCO. "Prof. Luiz Amaral Wagner"	
1974	4ª	GESCO. "Prof. Luiz Amaral Wagner"	
1975	5ª	GESCO. "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Retida
1976	6ª	EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Retida
1977	6ª	EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Promovida
1978	7ª	EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Retida
1979	7ª	EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Promovida
1980	8ª	EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Promovida
1981	1ª/2º grau	EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Promovida
1982	2ª/2º grau	EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner"	Retida

2. APRECIÇÃO: Em seu pronunciamento a sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino salientou que decorreu muito tempo para que a unidade de ensino constatasse a irregularidade, que houve engano da escola em permitir a matrícula da interessada na 6ª série, quando a mesma ficara retida no ano anterior, que o nome da aluna figurou na lista de concluintes do 1º grau em 1980, publicada no D.O.E. de 31.07.81, que não houve dolo ou má fé por parte dos implicados, que a aluna não é responsável pela irregularidade de sua matrícula o que à mesma foi entregue o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

No âmbito da DRECAP-1 foi ressaltado que "trata-se de falha da própria escola, permitindo que a aluna avançasse nos estudos posteriores a série em que deveria ter permanecido em 1976".

O Conselho Estadual de Educação já analisou situação assemelhada, conforme se pode constatar através da análise dos Pareceres CEE n° 466/79 e 483/80.

3. CONCLUSÃO :

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Sidinã Santos de Almeida, na 6ª série do 1º grau da EEPSG "Prof. Luiz Amaral Wagner" em 1976, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 13 de outubro de 1983

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Guiomar Namó de Mello.  
Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência